

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISABELLA DALLA BERNARDINA FLEXA RIBEIRO PIRES

**A RELATIVIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ  
VOLUNTÁRIA**

BELÉM  
2023

ISABELLA DALLA BERNARDINA FLEXA RIBEIRO PIRES

**A RELATIVIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ  
VOLUNTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Neves Lima  
Filho

BELÉM  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

P667r Pires, Isabella Dalla Bernardina Flexa Ribeiro.

A relativização do consentimento de mulheres vítimas de estupro de vulnerável na hipótese de embriaguez voluntária / Isabella Dalla Bernardina Flexa Ribeiro Pires. — Belém, 2023.

31 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. [Dr. Eduardo Neves Lima Filho](#).

1. Estupro. 2. Crime sexual. 3. Processo penal. I. Lima Filho, Eduardo Neves de (orient.). II. Título.

CDD

ISABELLA DALLA BERNARDINA FLEXA RIBEIRO PIRES

**A RELATIVIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ  
VOLUNTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Neves Lima  
Filho

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. EDUARDO NEVES LIMA FILHO - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# A RELATIVIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA

## THE RELATIVIZATION OF THE CONSENT OF WOMEN VICTIMS OF RAPE OF VULNERABLE IN THE CASE OF VOLUNTARY DRUNKENNESS

Isabella Dalla Bernardina Flexa Ribeiro Pires<sup>1</sup>  
Eduardo Neves Lima Filho<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo colocar em discussão os imbróglis que envolvem o comportamento habitual da mulher em relação ao consumo de bebidas alcoólicas por vontade própria e seu reflexo na questão de se colocar em risco de ser vítima de um possível estupro enquanto vulnerável, pela relativização do consentimento. O tema é analisado por meio de uma análise crítica de livros, dados, jurisprudências e manuais de direito penal. A evolução dos crimes sexuais no sistema jurídico brasileiro é aclarada, com foco na inserção do Art. 217-A e respectivo parágrafo primeiro no Código Penal, pela Lei nº 12.015/2009. O consumo de bebidas alcoólicas na atualidade também é abordado, no que se refere a uma hipótese de vulnerabilidade que resulta em impedir o oferecimento da resistência mencionada para a tipificação do crime, pelo efeito do álcool no organismo. No entanto, o tipo penal ainda é interpretado com um viés machista em relação às vítimas mulheres, dada construção histórica de uma sociedade patriarcal que perpetuou ensinamentos julgadores do comportamento feminino reconhecidos pela desigualdade de gênero, sobre quem pode ser considerada vítima de violações sexuais, principalmente diante a moral da mulher honesta. Por fim, são destacadas as consequências do tema no processo penal.

**Palavras-chave:** estupro; vulnerável; gênero; embriaguez; consentimento.

### ABSTRACT

The objective of this article is to discuss the imbroglis involving the habitual behavior of women in relation to the consumption of alcoholic beverages at their own will and its reflection on the issue of putting themselves at risk of being a victim of a possible rape as vulnerable, by the relativization of consent. The theme is analyzed through a critical analysis of books, data, jurisprudence and criminal law manuals. The evolution of sexual crimes in the Brazilian legal system is clarified, focusing on the insertion of Art. 217-A and its respective first paragraph in the Penal Code, by Law N° 12.015/2009. The consumption of alcoholic beverages today is also addressed, with regard to a hypothesis of vulnerability that results in preventing the offering of the resistance mentioned for the typification of the crime, due to the effect of alcohol in the body. However, the criminal type is still interpreted with a sexist bias in relation to female victims, given the historical construction of a patriarchal society that perpetuated judging teachings of female behavior recognized by gender inequality, about who can be considered a

---

1 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará.

2 Doutor em Direito na linha de pesquisa Intervenção Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Pará (ESM/PA) em parceria com o Centro Universitário do Pará (CESUPA). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogado.

victim of sexual violations, especially in view of the moral of the honest woman. Finally, the consequences of the issue in the criminal process are highlighted.

**Keywords:** rape; vulnerable; gender; drunkenness; consent.

## 1. INTRODUÇÃO

A cultura do machismo estabelecida no meio jurídico e social brasileiro, constatando o tratamento explicitamente desigual às mulheres, pode representar que sujeitos passivos em crimes contra a dignidade sexual, ainda passem por julgamentos morais que definem quem pode ser considerado vítima desses crimes. No conceito de entender padrões de julgamentos que sempre buscam culpabilizar a mulher, e com o objetivo de condenar conceitos e práticas discriminatórias baseadas na desigualdade de gênero, que são perpetuadas pelo corpo social e ordenamento jurídico.

Em um primeiro momento, analisamos a história dos crimes sexuais na legislação brasileira, para dar início ao estudo de suas atualizações e os novos bens jurídicos passíveis de proteção, substancialmente na inserção recente do art. 217-A pela Lei nº 12.015/2009 sobre o estupro de vulnerável, e expor como tal transgressão ainda é interpretada por um viés machista sobre vítimas mulheres.

Em foco da última hipótese abordada pelo parágrafo 1º do artigo em questão, com o aumento do consumo de bebidas alcoólicas hodiernamente, conceituamos o estágio de embriaguez com a caracterização dos efeitos etílicos físicos e psicológicos, e indicamos a fase necessária para designação como circunstância cabível para condição de vulnerabilidade que resulte em impedir o oferecimento de resistência mencionado para tipificação.

A partir da análise sobre a inércia do conceito moral de mulher honesta encontrado em antigos códigos do ordenamento jurídico brasileiro, destacando quem seria considerada vítima de violações sexuais, o presente trabalho tem por objetivo precípuo expor questionamentos que rodeiam o comportamento habitual de mulheres sobre o consumo de bebidas alcoólicas por vontade própria na questão de se colocar em perigo de um possível estupro enquanto estiver vulnerável, pela relativização do consentimento.

Abordamos durante todo o artigo, o fato de que o tipo penal em questão se trata de construção histórica de uma sociedade patriarcal que reconheceu a desigualdade de gênero, que sempre buscou condenar as mulheres por seus atos, com base nas pesquisas realizadas e reunidas nos livros “Feminism Unmodified (1987)”, “Butterfly Politics (2017)” e “Women's Lives, Men's Laws (2007)”, desenvolvidos pela estaduniense jurista, ativista feminista em questões de igualdade sexual, professora e PhD em Ciências Políticas, que foi a primeira

Conselheira Especial de Gênero da promotoria do Tribunal Penal Internacional, Catharine A. Mackinnon.

Ademais, o procedimento que serve a base teórica será a exploração bibliográfica, na qual se planeja a análise crítica do tema como embasamento de pesquisa sob dados, análises de livros, monografias, artigos, doutrinas, bem como relatórios que tratam de casos recentes nos tribunais brasileiros apresentando a perpetuação de uma opressão, além de trechos de doutrinas – Masson (2018) e Nucci (2013) – jurisprudência e manuais de direito penal.

Destacamos por fim, as consequências do tema em questão no processo penal, sobre a palavra da vítima como meio de prova e sua vitimização secundária, na equivocada atuação do direito de sustentar injustiças materiais ou legitimar desigualdades sociais por padrões cognitivos decorrentes da distribuição desigual do poder social, que têm permeado o senso comum em tantos anos de ensinamentos julgadores da moral feminina.

## **2. DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL PELA LEI Nº12.015/2009**

Durante séculos, as mulheres foram objeto de desigualdade social em diferentes civilizações. Leis monopolistas, práticas discriminatórias e assimetrias arraigadas nas relações de gênero funcionaram para perpetuar sua conjecturada inferioridade.

Desde o surgimento do Código Penal (CP) no Brasil, verificaram-se várias discussões sobre crimes sexuais e principalmente o estupro, tanto pela redação legal quanto a quem ela protegeria. No primeiro vislumbre, em 1830, denominado como *Código Criminal do Império do Brasil*, o crime de estupro foi legalmente reconhecido no Capítulo II sob a “Segurança Da Honra”, especificamente pelos artigos 219 a 222, cuja redação é:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer

mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

A valoração da lei pela virgindade da vítima e a exclusão de ilicitude pelo casamento referenciam o tratamento dado às mulheres de um contexto que ainda perpetuava critérios inquisitivos de conduta da vítima nas penas. Em reconhecimento da visão que define e restringe a proteção a mulheres que atendem determinados quesitos, o primeiro registro de crimes sexuais na legislação brasileira incluiu então, explicitamente, a separação entre mulheres honestas e prostitutas.

Em 1890, o Código Penal Republicano apresentava o “Título VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, identificando no Capítulo I denominado *Da Violência Carnal*, os seguintes artigos:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral;

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

Nota-se que a inserção do atentado violento ao pudor, com abrangência dos atos diversos da conjunção carnal pela lei penal e o reconhecimento de outros gêneros como agentes

passivos desse delito, delimitou estruturalmente ainda mais, a exclusividade da vítima mulher no crime de estupro.

Utilizando-se do mesmo diploma, o art. 269, ainda referenciando a honestidade da vítima, incorporava em seu parágrafo único, um conceito mais amplo de violência na hipótese do crime de estupro, além somente da força física, demonstrando pela primeira vez uma caricatura do que se tornaria uma das hipóteses do estupro de vulnerável futuramente.

Em seguida, o Código Penal de 1940 apresentou a presunção da violência no Capítulo IV dos “Crimes Contra Os Costumes”, em uma qualificadora do crime de estupro ou atentado violento ao pudor, onde eram combinados com o art. 224 para alcançarem os sujeitos que não tinham como aceitar a relação sexual, elencados como: “a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”, pois incapazes para tanto, naturalmente era de se presumir tivessem sido obrigadas ao ato, e logo, a conduta do agente teria sido violenta, ainda que de forma indireta.

Carregado de críticas pela abordagem controversa - porque no direito penal é difícil aceitar qualquer tipo de presunção contra os interesses do acusado de que este é inocente até uma condenação final - a disputa sobre os termos utilizados foi crucial no desenvolvimento de nova redação pela segurança jurídica, substituindo a violência presumida pela violência implícita (NUCCI, p. 114, 2013).

Entre o desenvolvimento da estrutura social com o decorrer das décadas e, diante um tratamento penal decrépito da realidade, foi promulgada a Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 com um novo Título e novas tipicidades para crimes atualmente caracterizados como contra a dignidade sexual, apresentando objetos da proteção penal substancialmente diferentes daquele do capítulo anterior contra os costumes.

Nucci (2013, p. 41) identifica novas vítimas:

Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados.

Em especial, a implantação do novo Capítulo II dos “Crimes Sexuais Contra Vulnerável” na esfera “Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual” trataria especificamente de proteção às vítimas vulneráveis buscando defender a subjetividade relacionada à capacidade de compreensão sexual de um determinado grupo de pessoas, consideradas em seu estado de fragilidade, protegendo-as do ingresso prematuro ou abusivo na vida sexual (DAMÁSIO, 2013)

Dentre os novos tipos, foi inserido o art. 217-A sobre o abrangente *Estupro de Vulnerável*, descrito como:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

No lugar do antigo art. 224 do Código Penal de 1940, o estupro de vulnerável traz então a maior valoração da vulnerabilidade da vítima e segurança jurídica na proteção dos aludidos. Destacando-se como objeto da justificativa e dos motivos da atualização da lei penal pela Câmara dos Deputados que aclarou a diferenciação do artigo em:

O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. (BRASIL, 2004, p. 29238)

Isso posto, Nucci (2013, p. 114) esclarece a necessidade da tutela penal para essa “nova” categoria, como resposta à presunção de violência:

A tutela penal no campo sexual estende-se, com maior zelo, em relação às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena. (...) Afinal, as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estado natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado.

De um ponto de vista mais crítico, a nova lei é melhor do que a antiga. Mas, de uma perspectiva epistemológica, não é suficiente simplesmente atualizar um sistema jurídico de acordo com os tempos. A forma como a lei é redigida e como é implementada tem um impacto direto na forma como o desvio sexual é percebido e, por sua vez, na forma como é tratado, ela deve ser acompanhada pelo processo de repensar os fundamentos nos quais a lei se baseia, para que possa ser mais eficaz, eficiente e justa em um contexto mais complexo.

## 2.1. CRIMES SEXUAIS PELO GÊNERO.

Para Mackinnon (2016), as interações sexuais classificadas como estupro no contexto de relações de poder historicamente desiguais – nas quais os membros de um grupo têm mais poder do que os membros de outro – são apuradas como resposta a séculos de ensinamentos sexistas, principalmente por uma coarctação da vontade da mulher sobre a vontade do homem, que se apresenta como problema principal nos questionamentos sobre crimes sexuais.

Muito antes de o Estado reconhecê-lo como um dano em condições específicas, as mulheres eram vítimas de crimes sexuais moralmente “aceitos” e que não tinham o poder de rejeitar. Essa banalização dos crimes sexuais pelo gênero está escancarada no processo de desenvolvimento da sociedade, classificada como contexto sociocultural de repressão típico das Américas pela Convenção de Belém do Pará de 1994 (MACKINNON, 2016).

Em um direito que tem como uma de suas fontes o costume, o conjunto de sintomas do uso de preceitos machistas e patriarcais reflete conseqüentemente em um sistema de leis criado predominantemente por homens, e aplicado às mulheres. Um sistema que deu suporte aos que possuíam o poder real das palavras que recaíam sobre o corpo das mulheres, sendo formados por imagens masculinas em significativa maioria no executivo, legislativo e judiciário, beneficiados por experienciarem essa desigualdade do lado favorecido. Onde a lei resistiu tanto tempo pela insignificância da legitimidade de um problema fora da realidade deste poder, fazendo com que o direito e tais imbróglis resistissem ao tempo por não saberem como solucioná-los ou por não os querer solucionados (MACKINNON, 2017).

Retifica-se que as antigas redações eram carregadas de preceitos de superioridade dos homens, construídos e replicados historicamente sobre mulheres, que se apropriaram de uma realidade sexual disparatada, centrado essencialmente na desigualdade de gênero por reflexos da memória da violação sexual feminina, citando especificamente a motivação e as vítimas desses tipos de atos criminosos.

Ademais, Masson (2018) fala que mesmo se tratando de crime geral, na modalidade “ter conjunção carnal” o estupro de vulnerável é crime próprio, pois pressupõe uma relação heterossexual. Ou seja, mesmo podendo ser cometido por qualquer pessoa, homem ou mulher, e também pelos transexuais, ressalta-se o vestígio deixado pela cultura sexualmente opressora perpetuada contra a mulher.

Premissa que Mackinnon (2016, p. 432-433, tradução nossa) confirma:

As autoridades em todo o mundo reconhecem cada vez mais a realidade de que violação é socialmente baseada em gênero, seja esse entendimento baseado sobre os grandes números e vasta desproporção por sexo entre perpetradores e vítimas, sobre papéis de gênero e estereótipos de masculinidade e sexualidade feminina, ou nos significados sociais hierarquicamente generificados e conseqüências da vitimização e perpetração

sexual.<sup>3</sup>

Quando o estupro é reconhecido como crime de gênero, este faz parte do rol de desigualdades, onde o poder é usado como forma de coerção nas interações sexuais. Em um direito que ainda colabora com a proteção ativa de algumas formas de abuso contra a mulher, ou a proteção da classe opressora, evidencia-se a natureza da lei, que foi criada por homens e para homens, com base em estruturas e interesses patriarcais (MACKINNON, 2016).

A autora reflete, portanto, sobre o conceito do crime de gênero: “o que significa que acontece com as mulheres porque somos mulheres? é um crime de desigualdade de gênero.” (tradução nossa, 2017, p. 285)<sup>4</sup>

Disparidade verificada no relatório de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nos números demonstrados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicando que nos casos de estupro de criança ou vulnerável, 88,2% dessas vítimas são mulheres.

## 2.2. A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER.

A dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito brasileiro respaldado no primeiro artigo da constituição pátria, mesmo não podendo ser conceituado de maneira fixista, pelo pluralismo de valores, despertou a sucessão do que se tornaram bens jurídicos protegidos que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. Sarlet (2011, p. 28) aponta esta dignidade em meio a uma reunião de conceitos filosóficos e doutrinários como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

A Declaração e Programa de Ação de Viena citou inicialmente em 1993 – por análise global do sistema internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de proteção destes direitos – que os direitos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais, relacionando a igualdade de gênero e a violência sexual:

18. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida

---

3 Authorities around the world increasingly recognize the reality that sexual violation is socially gender-based, whether that understanding is predicated on the large numbers and vast disproportion by sex between perpetrators and victims on gender roles and stereotypes of masculine and feminine sexuality, or on the hierarchically gendered social meanings and consequences of sexual victimization and perpetration.

4 “gender crime, meaning it happens to women because we are women? It is a crime of gender inequality.”

política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. (p. 5-6)

No Brasil em 1994, finalmente com a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* concluída em Belém do Pará, elencando o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos *Direitos e Deveres do Homem* e na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais, alicerçou-se que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Reconhecendo que a violência contra a mulher constitui ofensa *Contra a dignidade humana* e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, a convenção apresentou o estupro em seu artigo 2º:

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

Uma gama de posicionamentos que incorporam noções de dignidade da pessoa humana, portanto, foram estabelecidos e clamaram por nova proteção do ordenamento jurídico. O objeto principal para a mudança legislativa de 2009 se constitui na devida identificação da dignidade sexual como parte do direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988, como princípio de prevenir a desumanização do ser firmemente estabelecido, reconhecendo o valor inerente a cada pessoa, tolerando a realização da sensualidade da pessoa (NUCCI, 2013).

A violação da dignidade, especialmente quando se trata de vulneráveis, pode assumir várias formas de dominação, instrumentalização e exploração. Portanto, é fundamental que os direitos sexuais que defendam e salvaguardem a dignidade e a liberdade principalmente desses indivíduos, contra formas intoleráveis de violações, fornecendo uma estrutura legal para proteger a população vulnerável e garantir que sua condição não seja submetida a nenhuma forma de abuso.

Indica-se ainda, que o carecimento da tutela jurisdicional do estado para guardar a

dignidade sexual pode ser considerado reverberação de entendimentos ultrapassados sobre a sexualidade feminina, em óticas culturalmente discriminatórias e objetificatórias acerca de um direito que sempre deveria ter sido legitimamente considerado, diante a tomada de consciência social.

Criticando o modelo passado, Nucci (2013) discorre também que a dignidade sexual não deve ser baseada em padrões morais, conservadores ou religiosos, mas principalmente notar que esta não tem nada a ver com a *boa moral* sexual.

Ainda, os indivíduos para serem considerados seres com intimidade e sexualidade preservadas, estes devem buscar a satisfação sexual apenas por meios consensuais, afastando a satisfação lasciva de somente uma das partes no ato sexual. Em uma sociedade que condenou o prazer feminino por séculos, a proteção da legitimidade da vontade se torna importante objeto jurisdicional dentro da dignidade e liberdade da mulher.

Além da não coisificação, em relação aos crimes sexuais, as propriedades atreladas à dignidade da pessoa humana seriam principalmente o respeito à autonomia da vontade e o respeito à integridade física e moral, substancialmente ainda sob o prisma da vulnerabilidade.

### 2.3. OUTRA CAUSA QUE IMPEÇA OFERECER RESISTÊNCIA.

Além da vítima vulnerável por idade ou por deficiência, o legislador insere uma terceira condição que acolhe uma variedade de possíveis vítimas. Capez (2012) tipifica a terceira hipótese do parágrafo 1º lembrando que se trata de hipótese que já constava do prévio art. 224, c, do CP de 1940, onde o tipo penal contempla uma fórmula genérica em que a vítima por motivos outros está impossibilitada de oferecer resistência, expressão que a doutrina entende unanimemente que deve ser interpretada de forma ampla para abranger todos os motivos possíveis para a perda da resistência sexual.

No entanto, a hipótese de vulnerabilidade referida é regada a discussões doutrinárias diante a falta de especificação de quais situações, ou o que seriam tais outras causas que impediriam o oferecimento de resistência. Aqui, o cenário de vulnerabilidade deve ser reconhecido no momento do cometimento do crime, em que há a prática dos atos executórios. Masson (2018, p. 64) caracteriza então a hipótese do parágrafo 1º como:

As pessoas que, embora maiores de 14 anos de idade e sem qualquer tipo de enfermidade ou deficiência mental, por qualquer outra causa não podem oferecer resistência ao ato sexual. A expressão “qualquer outra causa” precisa ser interpretada em sentido amplo, para o fim de alcançar todos os motivos que retirem de alguém a capacidade de resistir ao ato sexual. Com efeito, a vítima não reúne condições para manifestar seu dissenso em relação à conjunção carnal ou outro ato libidinoso. São exemplos de vulneráveis, com fundamento no art. 217-A, § 1.o, infine, do Código Penal, as pessoas em coma,

em sono profundo, anestesiadas ou sedadas (exemplo: médico que pratica com o paciente atos libidinosos durante o estado de inconsciência resultante da anestesia geral), bem como as pessoas portadoras de deficiências físicas que, embora conscientes, não têm como se defender da agressão sexual (exemplo: sujeito que covardemente esfrega seu órgão genital no corpo de um tetraplégico). Pouco importa seja a vítima colocada em estado de impossibilidade de resistência pelo agente, como na hipótese de quem embriaga completamente alguém, mediante o uso do álcool ou substância de efeitos análogos, para com ele ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou então se o sujeito simplesmente abusa da circunstância de a vítima estar previamente impossibilitada de resistir ao ato sexual.

Afastando uma possível querela, a diferença da tipificação no art. 213 se constitui em função da violência. Regis (2018), discorre que o dispositivo em análise não exige para sua configuração o manifesto dissenso da vítima expresso pela sua resistência à cópula carnal ou ao ato libidinoso, que somente é superada pelo uso da violência ou da grave ameaça - aqui basta para o perfazimento do tipo a conduta de ter conjunção carnal. Além disso, como crime mais grave, no estupro de vulnerável, o dano potencial causado e o nível de covardia do perpetrador são maiores, tratando-se de agressão sexual de pessoa sem possibilidade de resistir ao ato sexual, sendo especialmente condenável devido à fragilidade da vítima.

Além disso, é preciso cautela para diferenciar os casos admissíveis a essa definição, daqueles inseridos no alcance da nova elementar introduzida pela Lei nº 12.015/09 no crime de violação sexual mediante fraude, art. 215 que aborda: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, em que havendo um mínimo de capacidade de resistência, ou, que não caracterize como uma situação de impossibilidade de defesa, tem-se a desclassificação do art. 217-A para a violação sexual mediante fraude (DAMASIO, 2013).

Sendo tipo específico e distinto dos outros que tratam de violência sexual, a outra causa que impeça oferecer resistência pode incluir, portanto, vítimas mulheres maiores de 14 anos que não possuem nenhuma deficiência, mas por circunstância de não apresentarem capacidade momentaneamente para controlar suas funções ou compreender a natureza do que acontecera, são equiparadas às outras hipóteses do art. 217-A por estarem em situação favorável para outrem no que tange à violação.

### **3. EMBRIAGUEZ COMO HIPÓTESE ATRIBUIDORA DE VULNERABILIDADE**

O conceito de vulnerabilidade desempenha um papel fundamental na compreensão e no enfrentamento dos crimes inseridos pelo diploma brasileiro da Lei nº 12.015/09. O termo abrange um amplo espectro de características, como idade, sexo, deficiência mental ou física,

posição social, entre outros. No contexto dos crimes sexuais, a presença da vulnerabilidade pode acentuar a dinâmica de poder, permitindo que os perpetradores exerçam maior controle sobre suas vítimas.

Conhecer os estágios da intoxicação é valioso para entender como o álcool afeta o organismo, conforme classificado pela medicina legal. Desde as sensações iniciais de euforia e excitação até os níveis mais perigosos de comprometimento, a embriaguez, ou o estado de estar bêbado, pode prejudicar significativamente o julgamento e as habilidades de tomada de decisão de um indivíduo, capaz de deixá-lo vulnerável a predadores sexuais.

O papel do consumo de álcool por mulheres na criação de um ambiente vulnerável tem sido identificado, especialmente no contexto brasileiro, como um fator que aumenta a possibilidade de serem estupradas. Situações em que elas se tornam mais suscetíveis ao abuso e à exploração, tornam-se objeto da devida tipificação penal no parágrafo primeiro do art. 217-A.

### 3.1. VULNERABILIDADE.

Encontrada em outros códigos da lei pátria, mesmo que definida por conjunturas específicas da esfera que alcançariam, a vulnerabilidade já era reconhecida nos âmbitos sociais, econômicos e civis. A classificação de uma condição do indivíduo que necessita ainda mais ter seus direitos respaldados é sustentada constitucionalmente sobre a paridade de tratamento no princípio da isonomia, onde se ratifica, segundo Masson (2018), a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas, ou seja, aquelas que se encontram em posições diferentes merecem um enquadramento diverso, tanto por parte do legislador como também pelo juiz.

O foco jurídico primordial do capítulo penal atual é a vulnerabilidade agora como alvo da exploração sexual. Em vez de confiar na equivocada presunção da violência, essa abordagem reconhece que certos indivíduos são mais frágeis e, portanto, requerem maior proteção do que aqueles que não são vulneráveis. Isso é especialmente verdadeiro para indivíduos que não têm a capacidade de compreender e consentir plenamente com a prática de atos de conotação sexual. Configuram-se esses na definição dada por Capez (2012, p. 64) como:

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc.

Dada a definição, salienta-se que para o legislador, existem duas espécies ou

modalidades de vulnerabilidade: a absoluta, refere-se à incapacidade do ofendido de manifestar alguma vontade ou oferecer resistência ao agressor, e a relativa, diante pouca, mas existente, capacidade deste de resistir. Essa inserção da vulnerabilidade como inibidor de alguma capacidade de reação ou entendimento da situação, é essencial para a diferenciação do art. 215 do CP que aborda: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, em que havendo um mínimo de capacidade de resistência, ou, que não caracterize como uma situação de impossibilidade de defesa, tem-se a desclassificação do art. 217-A para a violação sexual mediante fraude.

A vulnerabilidade também pode ser elencada como permanente ou temporária, como relaciona as hipóteses do parágrafo 1º, entretanto, tal distinção não implica com a tipificação nos moldes do artigo 217-A dado que a respectiva condição de vulnerável que importa é aferível no momento da conduta criminosa.

Cita-se que, estabelecendo critérios para concluir que a ausência de vontade de tais pessoas seja penalmente relevante, a característica imprescindível que a vulnerabilidade traz se faz no desprezo da lei sobre o consentimento dos vulneráveis. Para a tipificação do determinado crime, a discordância da vítima é desnecessária e considerada irrelevante, reconhecendo assim a ilegitimidade do consentimento para o art. 217-A, diante a condição da pessoa oprimida pelo ato libidinoso (DAMÁSIO, 2013).

Além disso, evoca-se que a vulnerabilidade da ofendida também é condição para a ação penal, nos moldes do parágrafo único do art. 225 do Código Penal, que cita “ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.”, ou seja, a titularidade da ação é do Ministério Público. Entretanto, há controvérsia envolvendo a interpretação do STJ, pois a norma não especifica se a vulnerabilidade deve ser vista como absoluta ou relativa. A 5ª Turma sustenta que a vulnerabilidade deve ser avaliada no momento do crime, pois a lei não faz distinção. Em contrapartida, a 6ª Turma defende que a vulnerabilidade é relativa, que mudanças fáticas devem ser levadas em consideração e a ação penal seria condicionada por ter restabelecidas todas as condições e recuperar o discernimento necessário para tomar a decisão acerca da persecução penal ou não<sup>5</sup>.

### 3.2. ESTÁGIO DE EMBRIAGUEZ E A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA.

---

5 REsp 1814770/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 01/07/2020.

O álcool é inegavelmente uma das substâncias culturalmente mais significativas que os humanos consumiram para alcançar sensações corporais e modificar seu estado mental. Segundo o Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), este composto está presente nas sociedades humanas desde a antiguidade e tem sido reconhecido como um elemento social com capacidade de alterar percepções e elevar os indivíduos a estados alternativos de consciência. A embriaguez como resultado da ingestão de bebidas alcoólicas pode ser caracterizada como um estado temporário, que compromete as faculdades físicas e mentais. Consequência que influi na incapacidade total ou parcial de compreensão e decisão, por afetarem a interação de neurotransmissores e receptores responsáveis pela estimulação ou inibição de funções e sensações corporais.

Caracterizando-se quanto à intensidade do estado de embriaguez, Genival França (2017) elenca como na maioria das doutrinas, em três graus, sendo elas a *incompleta*, em que quando os freios morais são afrouxados, o agente permanece consciente, mas torna-se excitável, falante e desembaraçado, denominada como a “fase de excitação”; a *completa*, onde surgem as perturbações nervosas e psíquicas, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres, enquadrada na “fase de confusão”; e a *comatosa*, onde o sujeito cai em sono profundo, sua consciência fica entorpecida e sem resposta a estímulos normais, conhecida como a “fase de sono”.

França (2017, p. 974-975) cita ainda as manifestações neurológicas e psíquicas como resposta desses estágios:

As perturbações da coordenação motora traduzem-se por ataxia (incoordenação motora na orientação dos movimentos); dismetria (perturbação na medida dos movimentos); dissinergia ou assinergia (incoordenação da harmonia de certos conjuntos de movimentos); disdiadococinesia (desordem na realização de movimentos rápidos e opostos). A disartria se manifesta pelo distúrbio na articulação da palavra. É a dificuldade na prolação dos vocábulos. Entre as manifestações neurológicas, podem evidenciar-se alterações do tônus muscular caracterizadas pela lentidão dos movimentos. Finalmente, além da inibição relativa da sensibilidade tátil, dolorosa e térmica, fenômenos vagais como o soluço, o vômito e o embotamento das funções sensoriais podem surgir, provocando um baixo rendimento da visão, audição, gustação e olfação. Essas perturbações apresentam-se de maneira progressiva. Inicialmente, atingem as funções mais elevadas do córtex cerebral e, a seguir, comprometem sucessivamente as esferas menores. Começam pelas alterações do humor, do senso ético, da atenção, da sensopercepção, do curso do pensamento, da associação de ideias até atingirem os impulsos menores.

A legislação ainda diferencia o uso de tal substância pela volição. Primeiro, a embriaguez involuntária em que pode resultar de circunstâncias imprevisíveis ou de ser forçado a consumir a substância. Ou, como objeto da pesquisa, a embriaguez voluntária que ocorre quando um indivíduo consome álcool deliberadamente com a intenção de se embriagar,

sabendo o efeito que ela pode ter em seu corpo e mente, ato intencional que facilmente resulta no estado de embriaguez completa.

Seja para celebrar, ou para relaxar e desfrutar de momentos de lazer, uma razão para a voluntariedade da intoxicação seria justamente devido aos efeitos que o álcool tem no corpo humano, o desejo de alegria e felicidade, agregado a uma sensação de liberdade e relaxamento que acompanha a embriaguez.

Em uma realidade que a bebida alcoólica é mais consumida e estimulada em situações sociais, destaca-se o aumento nos índices desse comportamento de forma significativa no país, entre as mulheres brasileiras de maneira geral, mas com enfoque maior população feminina entre 18 e 34 anos<sup>6</sup>. O incentivo e uso de bebidas alcoólicas frequentemente como maneira de sair do estado natural, principalmente em relação à vontade de beber em homenagem a ocasiões importantes, tornou a atitude de se embriagar voluntariamente *normalizada*.

### 3.3. TIPIIFICAÇÃO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 217-A.

À medida do aumento assustador do consumo de bebidas alcoólicas, ao abordar uma enxurrada de sintomas físicos, mentais e emocionais que resultam do consumo excessivo e de curto prazo de álcool, França (2017) soma a embriaguez alcoólica a questões que abrangem os campos médico, psiquiátrico e jurídico, bem como uma variedade de questões relacionadas à aplicação da lei.

Os efeitos comportamentais da intoxicação atraíram interesse do direito penal, uma vez que os atos decorrentes de tal embriaguez levam a atos complexos. No entanto, a tal querela pode ocorrer em um grau que torna a pessoa incapaz de entender a ilegalidade do comportamento, de tomar decisões nesse sentido ou de se determinar em acordo com o que for proposto.

Portanto, diante dados do crescimento no consumo de álcool entre as mulheres a partir da maioridade, discute-se a compreensão da vulnerabilidade de uma mulher que consumiu álcool em excesso, é crucial para potencial determinação nos termos do crime de estupro de vulnerável, verificando que suas faculdades mentais e sensoriais se apresentam comprometidas.

Esclarecidas alterações motoras e psíquicas da pessoa alcoolizada por completo, é possível a conclusão que a vítima de crime sexual pode ser submetida ao ato de violência, na impossibilidade de oferecer resistência, por não ser capaz de discernir direito o que aconteceria,

---

6 Panorama 2021 - Álcool e a Saúde dos Brasileiros do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA)

verificando o estado de vulnerável no momento que seja submetida à violação.

Compreender a extensão dos elencados como vulneráveis ao crime em pauta e enfatizar a última parte do § 1º, artigo 217-A, do Código Penal, explica-se que a embriaguez toma forma de característica capaz de tornar a vítima vulnerável, para enquadrar sua condição como causa que torna a resistência impossível, como reconheceu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>.

No entanto, explica-se que a intoxicação por álcool não configura automaticamente o estupro de vulnerável, e que deve restar demonstrado que a embriaguez foi suficiente para excluir a possibilidade de resistência da vítima. Então, a partir do estágio de embriaguez **completa**, em que os efeitos da substância já podem afetar vontade e consciência, valida-se a vulnerabilidade absoluta e temporária no parágrafo 1º do art. 217-A, elencando.

Ressalta-se ainda, a irrelevância doutrinária sobre a voluntariedade do estado de embriaguez na legitimidade da vítima como vulnerável. Perante estado provisoriamente débil provocado pelo álcool, interferindo diretamente na capacidade da pessoa oprimida, as intenções que levaram à sua situação atual são irrelevantes. O que é significativo é que ela agora está em uma posição vulnerável, possível cenário facilitador para que outrem explore tal estado para proveito próprio.

Como qualidade do tipo penal, Regis (2018) afirma ainda que para a configuração, não importa se a vítima foi colocada em tal estado por provocação do agente, ou que tenha este simplesmente se aproveitado do fato de o ofendido estar previamente impossibilitado de resistência, sendo assim, irrisório se a mulher foi colocada no estado de embriaguez completa para com o agente ter conjunção carnal/outro ato libidinoso, ou se este simplesmente abusa de tal circunstância.

Com a força física e mental consideravelmente diminuídas pelo álcool, é válido abordar também, que sob o conceito da desvantagem feminina somada a situação vulnerável psíquica e fisicamente. Mackinnon (2016) reconhece a ausência de opções realistas, quando uma pessoa é completamente impotente e qualquer forma de resistência é fútil, como também a vulnerabilidade socialmente situada, dadas posições de desigualdade sexual, como bem documentado em resposta às condições impostas dessa desigualdade, incluindo todas as formas de força que, geralmente um homem, emprega para coagir o sexo em alguém com menos poder do que ele tem. Situação não apenas muito mais realista na experiência vivida, mas mais sensata e recorrente na prática jurídica.

#### 4. RELATIVIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA

O tema da intoxicação voluntária e a relatividade do consentimento da vítima são questões do discurso ético e moral. Em situações em que uma mulher bebe voluntariamente, surgem preocupações quanto à legitimidade de seu consentimento para se envolver em atividade sexual. Verificam-se entendimentos que, nesses casos, a mulher é incapaz de dar consentimento informado e, como tal, pode ser classificada como agressão sexual. Isso leva a questões sobre a formulação de leis criminais arcaicas, a ideia de uma mulher honesta e até que ponto ela é protegida ou responsável pelos resultados de suas ações.

A ideia é que, quando os indivíduos consomem álcool, sua capacidade de consentir em atos sexuais pode ser comprometida, tornando-os suscetíveis a violações. No entanto, essa hipótese se tona alvo argumentos fruto de ideais que a igualdade sexual é um privilégio especial, que a voluntariedade no consumo de álcool pode ser empregada para justificar o comportamento dos ofensores ou atribuir culpa às vítimas de tal delito.

##### 4.1. A MORAL DA 'MULHER HONESTA'.

Elementos linguísticos como "Deflorar mulher virgem" ou "mulher honesta" eram encontrados no primeiro código penal brasileiro, clarificando conceitos comuns na realidade social do século XIX na lei, em crimes que buscavam proteger a segurança da honra e honestidade das famílias. Destacando essa essência na diferenciação de pena do crime de estupro de mulheres honestas ou prostitutas, considera-se, portanto, marca condizente com o moralismo que era ensinado de qual seria mais íntegra de direito, *privilegiando* a proteção daquela de conduta honrada pelo panorama da moral sexual.

Somente em 1994 a Convenção de Belém do Pará em seu artigo 6º abordou sobre o "direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação", que inclui mudar ideias de quais comportamentos são apropriados (e inapropriados), ou, pelo menos, permissíveis, e o que são apropriados (e inapropriados), em resposta a esses comportamentos.

Perpetuada por uma sociedade que sempre construiu um padrão de conduta, principalmente para as mulheres, os costumes que cercam o comportamento sexual também

foram os ditados por essa mesma sociedade. Onde, quaisquer ações que violem este código de ética são punidas e consideradas transgressões aos requisitos básicos das relações interpessoais, na reprovação de um comportamento feminino de raízes conservadoras, não condizente à moral delineada do modo *correto* de agir, pensar, falar, etc.

Padrão condizente com a desigualdade sexual refletida na lei de crimes sexuais, Mackinnon (2007, p.187, tradução nossa) diz que:

A transformação do moralismo para a igualdade, do tratamento das pessoas mal ou bem tratá-las sem classificação de grupo, deve ocorrer para igualar a lei para promover a igualdade de gênero em substância. Entre outras razões, esta é porque a moralidade tradicional sustenta a dominância no sexo, que ela gera, definindo os homens que dominam as mulheres como sexo “bom”- como institucionalizado por exemplo, na família patriarcal. Essa moral, com exceções para casos extremos, tende a se recusar a reconhecer, seus eventos existem empiricamente que normativamente rejeita.<sup>8</sup>

Afirma-se que discriminar ou classificar as mulheres como honestas ou desonestas apenas reflete o tratamento desigual, uma incompreensão das realidades sociais, ou possível nostalgia de um tempo em que as mulheres, para merecerem respeito, devem se comportar de acordo com os padrões morais e as escravizam.

Claramente uma ideologia que reprime a sexualidade e não protege o seu desenvolvimento adequado, criminalizando a liberdade da vida sexual determinada por virtudes das leis protetoras ('bom senso' e 'moralidade') e não na dignidade da pessoa humana. Mostrou-se incompatível não só com a nova ordem constitucional, mas também com o amadurecimento social sobre a sexualidade e visão sobre a mulher.

#### 4.2. A VOLUNTARIEDADE E O CONSENTIMENTO.

Mesmo diante da atualização e interpretação progressiva da lei<sup>9</sup>, que busca amoldá-la à realidade atual, evitando a constante reforma legislativa ao acompanhar as mudanças da sociedade, condicionada à gradual tomada de consciência. Em uma sociedade onde o mínimo ético, mínimo de decência ou em vida regrada, recatada ou pureza sexual não mais constituem exigências para o reconhecimento do valor dos atributos da pessoa humana, nem para que seja ela merecedora de consideração e respeito, ainda se identifica situações sobre a ideia de que

---

8 The transformation from moralism to equality, from treating people poorly or well w treating them without group rank, must occur for equality law promote sex equality in substance. Among other reasons, this is because traditional morality upholds dominance in sex, which it genders, by defining men dominating women as "good" sex- as institutionalized for instance in the patriarchal family. This morality, with exceptions for extreme cases, tends to refuse to recognize, her events empirically exist that it normatively rejects. 2006, p. 187.

9 Interpretação progressiva, adaptativa ou evolutiva é a que busca amoldar a lei à realidade atual. Evita a constante reforma legislativa e se destina a acompanhar as mudanças da sociedade. É o caso do conceito de ato obsceno, diferente atualmente do que era há algumas décadas. Cf. MASSON, 2019, p. 228.

apenas algumas mulheres seriam dignas de proteção jurídica.

Verifica-se que o termo "mulher honesta" marcou o início de uma disparidade na forma de apoio e proteção vítimas de crimes sexuais. Embora o elemento textual seja hoje formalmente inexistente, o ponto de vista masculino criador do significado do termo continua por definir as atitudes e condutas sociais, e até acerca da aplicação da lei, sugerindo que nem todas as vítimas merecem proteção legal ou são consideradas genuínas, representando um sério desafio para garantir que todas as vítimas de violência sexual recebam o apoio e a proteção de que precisam e merecem.

A construção histórica e idealizada desse conceito arcaico possui implicação direta no senso crítico sobre comportamentos realistas que as mulheres de hoje apresentam, como a questão abordada da embriaguez voluntária. Discorrendo que mesmo diante entorpecentes legais como o álcool, substância que a sociedade permite e até incentiva o consumo, punem-se moralmente as mulheres que se atrevem a beber.

Reconhecida a embriaguez como vulnerabilidade temporária, a proteção da dignidade sexual como bem jurídico nesse caso se torna necessária e vira assunto do art. 217-a no que concerne à propensão de ser violada sexualmente, principalmente em um país em que mulheres que abusam de bebidas alcoólicas têm 3,6 vezes mais chances de serem vítimas de estupro<sup>10</sup>.

Um padrão fomentado por um senso comum construído, relaciona o comportamento ideal de uma mulher às consequências dela se colocar em situação de embriaguez completa. Principalmente nos casos em que uma mulher se coloca em uma posição considerada perigosa para ela. Isso pode incluir coisas como sair sozinha à noite, beber álcool ou usar roupas reveladoras. No âmbito de reconhecer que uma mulher tem o direito de fazer essas coisas sem medo de ser agredida sexualmente, não significa que a ela consentiu em ser violada, nem absolve os agressores da responsabilidade por seus atos. A decisão da vítima de se colocar em uma situação potencialmente perigosa vista como uma forma de consentimento implícito reflete uma relativização da voluntariedade, o que leva à questão de culpar a vítima por sua própria agressão.

A problemática principal da voluntariedade em alcançar o estágio de embriaguez completa em possíveis ocasiões sociais, seria então a de assumir o risco de ser estuprada, como algum tipo de consentimento ou *receptividade* para ser agredida sexualmente. Colocando-se em uma "disposição favorável" para que o sexo historicamente dominante se aproveite de seu estado de incapacidade de resistir, para satisfazer-se sexualmente, principalmente em uma

---

10 Análise do II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD), pesquisa feita pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

crença de que os homens têm direito a certos privilégios e que as mulheres devem se adequar às suas expectativas, como objeto do prazer sexual masculino.

A consideração de consequências sexualmente lesivas, pela periculosidade de estar completamente embriagada perto de homens, além de reconhecer o agente como figura masculina, comprova a existência de uma desigualdade sexual mais a vulnerabilidade social da mulher, e justifica a discussão da proteção.

O estupro como violação dos direitos humanos e sexuais, exclui presunção que alguém deu consentimento simplesmente porque estava em uma situação perigosa. É essencial entender e respeitar a distinção entre voluntariedade e consentimento em todas as circunstâncias para garantir que os direitos das mulheres sejam protegidos.

Recapitula-se então, a desconsideração legal do consentimento do ofendido, que a vulnerabilidade implica no estupro de vulnerável, onde Masson (2018) explica que os meios de execução do delito não influenciam no tipo penal, bastando a realização de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima vulnerável, até mesmo com sua anuência.

Ainda que não se discuta – na legislação – se a vítima consentiu ou não com o ato sexual, hodiernamente se encontra a relativização do possível consentimento da mulher, até mesmo quando estiverem em situação de vulnerabilidade temporária. O argumento da dependência de uma expressividade ou declaração que negue o consentimento, que nem mesmo pode ser legitimamente considerada pela impossibilidade aferida pelo estado etílico, alia-se ao julgamento comportamental da vítima.

Conceitos que visam culpar a mulher da violência sexual podem ser explicados pela reflexão de Mackinnon (2017, p. 287, tradução nossa), onde diz que se costuma justificar a obediência dos imponentes aos poderosos:

É sobre condescendência. Considera-se que alguém consente tacitamente, por exemplo, com tudo o que não deixa; **você consente porque está lá, quer sair seja uma opção realista ou não.** Essas suposições, juntamente com a presunção no cenário sexual de que as duas partes envolvidas são de alguma forma iguais axiomáticas - uma suposição nunca articulada e muito menos procurada para ser justificada na teoria ou na lei - operam poderosamente em circunstâncias de desigualdade sexual, contrárias às suas realidades, e permanecem invisíveis como suposições, mesmo sob os melhores padrões de consentimento (grifo nosso)<sup>11</sup>.

---

11 It is about compliance. One is regarded as tacitly consenting, for example, to whatever one does not leave? you consent because you are there, whether leaving is a realistic option or not. Silence in sex, as in governing, is deemed consent, not dissent? These assumptions, along with the presumption in the sexual setting that the two parties involved are somehow axiomatic equals-an assumption never articulated far less sought to be justified in theory or law-operate powerfully in sex-unequal circumstances, contrary to its realities, and remain invisible as assumptions under even the best of consent standards.

Discorre também sobre o conceito de que “as mulheres que atendem ao padrão de respeitabilidade sexual de *boa menina* mereceriam proteção; *garotas más* não seriam acreditadas”<sup>12</sup> aliado à “crença equivocada no consentimento” que define se um estupro ocorreu do ponto de vista do estuprador acusado <sup>13</sup> (MACKINNON, 2017, p. 58; 2007, p. 131).

Essas questões sobre a natureza da ofensa sexual atribuem ao consentimento, uma carga (que nem deveria ser admitida pelo tipo penal em questão) pelo qual as mulheres já entram na lei oprimidas (MACKINNON, 2017).

Menciona-se que o consentimento do ofendido, que seria expressão de concordância com o que se propõe, para eliminar a tipicidade ou excluir a ilegalidade, não encontra previsão legal, regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo norma supralegal de nexo de causalidade. Em inspeção mais ampla, o consentimento surge como um conceito intrinsecamente desigual seja na vida real, filosoficamente, historicamente ou na prática jurídica, bem como uma ferramenta legalmente impraticável para buscar a igualdade de sexo em um contexto, apesar das tentativas criativas de reabilitá-lo (MACKINNON, 2017).

Mackinnon (2017, p. 287, tradução nossa) - na perspectiva ainda que se o sexo aconteceu, ou se uma mulher já teve relações sexuais antes, o consentimento é efetivamente presumido - fala que:

(...) a suposição de sim, as mulheres sendo ambulantes tentativas de consentimento pelas quais elas são frequentemente seduzidas também envolvem a adição de palavras para fazer com que o consentimento signifique qualquer coisa, como pleno e livre, positivo, escolhido, afirmativo, autônomo, inequívoco, arbitrário, etc. Veja quantas palavras você precisa adicionar para que isso signifique algo como liberdade. Esses modificadores podem ser úteis, mas não se pode confiar neles para superar o significado fundamental do consentimento.<sup>14</sup>

Relativiza-se então o consentimento da mulher maior de idade, por comportamentos sociais não conservadores, na esfera do que pode ser caracterizado como consentimento. Ultrapassando o alcance legal, sobre o estupro de vulnerável não conter esse caráter como mecanismo de proteção do estado de vulnerabilidade da vítima, ainda se encontra em uma

---

12 ‘Woman who meet the “good girl” standard of asexual responsibility would merit protection; “bad girls” would not be believed.’

13 (...)“mistaken belief in consent” defines whether a rape occurred from the perspective of the accused rapist, no, from the perspective of the victim or even based on a social standard of unacceptable force or of mutuality.

14 (...) the assumption of yes, women being walking consent-attempts women are often seduced by as well-involves adding additional words to make consent mean anything at all, such as full and free, positive, chosen, affirmative, autonomous, unequivocal, freely willed, etc. Look how many words you have to add to make it mean anything at all like freedom. These modifiers can be helpful, but they cannot be relied upon to overcome what consent fundamentally means. 2017, p. 287

relação de dependência e importância ao consentimento para determinar se a conduta pode ser tipificada no direito penal, mesmo que sem a possibilidade de oferecer resistência. Principalmente em uma conjectura que, relativizar o consentimento quanto ao fato de ingerir bebidas alcoólicas por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não deveria ser capaz de desconstituir sua vulnerabilidade.

Validar se houve violência sexual pelo consentimento mesmo em hipóteses impossíveis, mostra que numa relação de opressão e dominação, quando as preferências e escolhas são determinadas num contexto assimétrico, qualquer hipótese aponta para os limites da autonomia individual, porque o poder desigual cria tanto a aparência quanto a realidade das diferenças sexuais da mesma forma que cria suas desigualdades sexuais (MACKINNON, 1987).

Assim, a título de exemplo, apresenta-se caso paradigmático em que o valor da voluntariedade de uma embriaguez, então, pode ser maior que uma confissão, sempre por tomar dependente de decisão a conduta da vítima e não do acusado.

Ocorrido na cidade de Porto Alegre no ano de 2017, quando em uma festa, dois amigos da vítima embriagada teriam pedido um transporte via aplicativo para esta, e no tempo em que a corrida chegou ao destino final, que era a casa da vítima, o motorista teria descido do veículo e levado a jovem até o quarto, onde teria acontecido o estupro. No outro dia, a passageira acordou com marcas pelo corpo e sem celular, foi informada pelo próprio acusado de que teria acontecido conjunção carnal entre os dois ao perguntar se ela teria alguma doença sexualmente transmissível. A partir do acórdão apresentado pelo Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em primeiro grau, o acusado foi condenado como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, por respectiva sentença condenatória:

“Não há dúvidas - até porque admitido pelo réu - de que o réu mantivera conjunção carnal com a vítima Taiane, estando a certeza baseada não só na prova oral coligida aos autos, como também no laudo de verificação de violência sexual (fls. 109-10) - que atestou a presença de espermatozóide na secreção vaginal da vítima -, e no laudo pericial das fls. 26-8 dos autos, em que restou atestado pelos experts que o material biológico masculino presente no swab coletado da região vaginal de Tatiane Cruz Schutz apresenta perfil genético compatível com o de Fábio Biachi Machado. Não assiste razão à defesa, contudo, ao asseverar que não existem provas de que o réu tenha agido de forma dolosa. (...) Pela análise da prova dos autos, tenho que restou incontroverso que a vítima estava, na noite dos fatos, em estado de embriaguez completa, de modo a restar impossibilitada de opor resistência prática delituosa. A assertiva se faz, embora inexistente laudo pericial atestando o estado de embriaguez da vítima, pela análise das demais provas carreadas aos autos, que demonstram, de forma segura, a situação de vulnerabilidade a que

estava sujeita a ofendida na noite dos fatos. (2019, p. 8-9)<sup>15</sup>

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação requerendo a absolvição do recorrido por insuficiência probatória. Como se vê, a controvérsia reside no consentimento ou não, aqui o ofendido não teria, em tese, entendimento para o ato sexual. No entanto, não foi provada a falta de consentimento da vítima por incapacidade de resistência pela embriaguez. Por sua vez, o Tribunal deu provimento ao recurso para absolver o recorrido, relatada pela Desembargadora Cristina Pereira Gonzales.

Na sentença, foi apontado que a desembargadora – que absolveu motorista pela aplicação do *in dubio pro reo* – verificou controvérsia se a vítima consentiu no ato, sob pena de discriminação quanto à prática sexual. Diante disso, a magistrada listou vários aspectos fundamentadores da decisão, que entre esses, substancialmente apontavam para a voluntariedade do consumo de bebida alcoólica: “a ofendida admitiu o consumo de álcool naquele dia, o que ocorreu por sua livre e espontânea vontade; a vítima admitiu que por vezes já se colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu;”. (2019, p. 13-15)<sup>16</sup>

Embora o conceito possa parecer distante da lei, na realidade processual penal, verifica-se que a moral da mulher honesta tem sido usada para justificar a discriminação contra as mulheres. Preconceito resultante em tratamento desigual perante a lei, perpetuando a discriminação.

Representada redução da vulnerabilidade e o condicionamento do estupro ao consentimento, destaca-se que mesmo no aumento da abrangência da legislação, esse sistema de desvantagem e desigualdade é consistente e este não é um problema que a lei resolveu. (MACKINNON, 2017)

Os responsáveis em aplicar o direito na forma prática, classificam e valorizam a condição da adesão aos papéis tradicionais de gênero ou às expectativas sociais de uma mulher. Na esfera nacional, portanto, a perspectiva sócio-legal continua a ser utilizada perpetuando os estereótipos de gênero, principalmente em casos de violência sexual. Muitas vezes, no entanto, a resposta jurisdicional se transforma em violência secundária que revitimiza as mulheres ao reproduzir padrões de discriminação em questões de gênero, onde “os estereótipos,

---

15 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Crime n. 70080574668. Quinta Câmara Criminal. Julgado em: 17 jul. 2019

16 Trata-se de decisão que foi levada em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para o Superior Tribunal de Justiça, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça local, mas foi mantida a absolvição do réu sob mesmo argumento.” Cf. STJ, REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-3, Relator: Min, Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/03/2020.

preconceitos, e discriminações de gênero estão profundamente imaculados nas (in)consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica” (PIOVESAN, 1998 p. 473).

A propensão do sistema jurídico para culpabilizar as mulheres pode ser vista pela forma de como ele alimentou e perpetuou certos conceitos com grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais.

O Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero do Conselho Nacional de Justiça<sup>17</sup>, que tem como objetivo a igualdade de gênero por meio da aplicação de Políticas Nacionais que visem ao enfrentamento da violência vivenciada contra as mulheres no Judiciário, reforçou:

A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses (2021, p 35).

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), fenômenos como a vitimização secundária, também conhecida como "revitimização", ocorrem dentro dos limites das instituições estatais, realizada por órgãos formais que exercem controle sobre a esfera social. A vitimização secundária envolve os valores individuais decorrentes do envolvimento do sistema jurídico, o que pode agravar o sofrimento da vítima. Este tipo de vitimização pode ocorrer quando há desrespeito aos direitos e proteções fundamentais da vítima durante o processo penal.

As atitudes dos profissionais do direito e agentes da lei, muitas vezes lutam para reconhecer como vítimas, os usuários de álcool ou aqueles com vidas sexuais fora do conjunto de princípios e práticas tidos como legítimos. Viés que acaba por influenciar o comportamento destes sobre o espectro que é visto o caso, desde a tomada de depoimento até o julgamento, considerando o consentimento da vítima e citando sua aparência e seus hábitos sociais e sexuais, não raro gerando absolvições aos agressores.

As mulheres, em particular, são submetidas a uma rigorosa exploração da suspeita ao longo da investigação e do processo legal. Essa abordagem examina a moralidade da vítima e a resistência ao ato sexual para determinar se ela é realmente uma vítima inocente.

---

17 Aprovado pelo Conselho Nacional de justiça (CNJ) em 2021, tornou-se obrigatória a adoção do Protocolo para todo o Poder Judiciário nacional.

A violência no ato de destruir a credibilidade da vítima em casos de agressão sexual normalmente envolve um exame minucioso do comportamento social, sexual e até olhar crítico sobre roupas da vítima, com o objetivo de convencer o tribunal de que foi dado um consentimento. Lamentavelmente, muitas vezes a vítima é compelida a se defender das próprias acusações feitas contra ela, fazendo-a sentir que não é mais a vítima do crime.

Mackinnon (2017, p. 286, tradução nossa) caracteriza a vitimização secundária pelo consentimento:

As definições de consentimento – nas quais a promotora deve provar o não consentimento – exigem que uma mulher seja acreditada em relação a um fato sexual que é, por natureza, subjetivo. É por isso que coloca a vítima em julgamento. Essencialmente, atribui a vitimização ao vitimizado. Faz com que o caso seja sobre o que ela estava pensando, ou o que ele achava que ela estava pensando, e não sobre o que ele fez. Faz o estupro ocorrer na mente de alguém, não pelo corpo dele no corpo dela. Portanto, não é surpresa que, na aplicação legal, o consentimento tenha sido encontrado quando as mulheres são casadas, "bêbadas ou drogadas", estavam dormindo, em coma(...).<sup>18</sup>

Ainda que haja carga probatória na palavra da vítima, diante entendimento jurisprudencial do STJ “no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios (...)”<sup>19</sup>, reconhece-se a questão de em quem acreditar quando se trata de consentimento. Geralmente nesses casos, o ônus da prova é transferido para a própria vítima, que deve ser *íntegra* e provar que seu discurso não é inventado.

Em um questionamento da credibilidade feminina, por meio da descrença institucionalizada, definindo legalmente a agressão sexual do ponto de vista do perpetrador pelo reprimível pensamento arcaico sobre o costume de punir e calar as mulheres. (MACKINNON, 2007)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo, buscamos contribuir para a compreensão histórica da evolução do crime de estupro de um grupo vulnerável, e como antigas noções morais - perpetuadas por ideias de

---

18 Consent definitions in which the prosecution has to prove nonconsent - require a woman be believed concerning a sexual fact that is by its nature subjective. This is why it puts the victim on trial. Essentially, it attributes victimization to the victimized. It makes the case be about what she was thinking, or what he thought she was thinking, rather than about what he did, it makes rape occur in someone's mind, not by his body on her body. It is therefore no surprise that, in legal application, consent has been found when women are married, "drunk or drugged, repeatedly said no,' were asleep, comatose, (...).

19 AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.594.445 - SP (2019/0294804-8).

poder masculino e domínio sobre os corpos das mulheres - afetam a sexualidade feminina na doutrina e jurisprudência de hoje.

Conclui-se que a atualização legal como ‘solução’ se baseia na evolução dos conceitos do corpo social para sanar a desigualdade retratada no campo sexual. Embora os dispositivos abertamente machistas tenham desaparecido, o sistema penal brasileiro continua convivendo com a ideia ultrapassada de que a sexualidade deve ser regida por um código de conduta moral segundo os padrões ditados pela ideologia patriarcal, sob um histórico de repressão, marcada e perpetrada pela visão masculina de poder sobre o corpo feminino.

Vale destacar também que, apesar das mudanças normativas em curso, a moralidade e a sexualidade da mulher ainda são utilizadas como parâmetros para definir se ela será submetida à violência sexual, para as não se adaptam aos papéis de gênero esperados. Conceito que foi excluído da legislação criminal, mas permanece arraigado em nossa sociedade, fazendo alusão ao que antes era considerado “mulher honesta” desde a década de 1940.

Nesse sentido, constata-se que, mesmo após a evolução normativa, o machismo ainda se encontra consolidado nas jurisprudências e respectivos julgamentos morais por todo o corpo social envolvendo o crime de estupro de vulnerável, contra mulheres que se embriagaram voluntariamente, acerca da relativização prejudicial da vulnerabilidade pelo fundamento do consentimento.

A vitimização secundária como resposta no processo penal, completa o argumento como a consequência no âmbito do processo penal, na valoração do consentimento em relação às cargas probatórias e credibilidade da palavra da vítima mulher, principalmente aquelas fora do estereótipo passível de proteção. A cultura patriarcal existente continua a sobressair, levando à objetificação generalizada das mulheres e à inevitável conclusão de que as mulheres estão novamente sendo vitimadas.

Dessa forma, fica claro que somente desconstruindo o pensamento e o comportamento sexista como justificativa para a dominação masculina é que podemos alcançar uma sociedade equilibrada que garanta igualdade e segurança jurídica que não tolere o livre acesso dos homens aos corpos das mulheres. Abordagem que requer um esforço ativo para desconstruir preconceitos e considerar diferenças e desigualdades históricas para fazer julgamentos imparciais e, finalmente, eliminar todos os tipos de discriminação contra as mulheres.

Em termos de feminismo, este trabalho realiza uma análise por meio do pensamento jurídico crítico, a partir de uma perspectiva de gênero, à legitimidade das práticas sociais e institucionais hodiernas contra mulheres.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruchester Marreiro. 'Mulher honesta': conheça a origem da expressão. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-honesta-conheca-a-origem-da-expressao/383866201>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

BBC News. “Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados”. *BBC News*, 4 de nov. de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

BEZERRA, Leonardo. Análise do artigo 217-A do Código Penal: aspectos polêmicos em relação aos vulneráveis. Aspectos polêmicos em relação aos vulneráveis. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-artigo-217-a-do-codigo-penal-aspectos-polemicos-em-relacao-aos-vulneraveis/648777646>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas). Acesso em: 20 de abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 de abr. 2023.

BRASIL. Legislação Informatizada – Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 – Exposição de Motivos. Diário do Senado Federal, Brasília. 14 set. 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Dispõe sobre o Código Criminal Do Império Do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília. 22 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte). Acesso em: 20 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre o Crimes contra a Dignidade Sexual e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. 7 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm). Acesso em: 20 de abr. 2023.

BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A embriaguez como causa de vulnerabilidade de vítima de estupro. *Revista Consultor Jurídico – ConJur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/questao-genero-embriaguez-causa-vulnerabilidade-vitima-estupro>. Acesso em: 18 de abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal, Volume 3 – Parte Especial: Dos Crimes Contra**

a Dignidade Sexual a Dos Crimes Contra a Administração Pública (arts. 213 a 359-H). 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ÁLCOOL (ONG). **Álcool e a Saúde dos Brasileiros - Panorama 2022**. 4ª ed. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, 2022. Disponível em: <https://cisa.org.br/biblioteca/downloads/artigo/item/356-panorama2022>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

CHAVES, Marianna. Drogas e abuso sexual: o passado da vítima não a pode condenar. o passado da vítima não a pode condenar. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1117/Drogas+e+abuso+sexual%3A+o+passado+da+v%C3%ADtima+n%C3%A3o+a+pode+condenar>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça – CNJ/ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br; www.enfam.jus.br>. Acesso em: 18 de abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Verbete “Vitimização”. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria&text=Abrange%20os%20custos%20pessoais%20derivados,investiga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20do%20processo%20penal>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 1993. Portal de Direito Internacional. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

IBDFAM. “Naturalização de violência contra a mulher: especialista analisa a culpabilização da vítima em casos de estupro”. IBDFAM, 30 de set. de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+contra+a+mulher%3A+especialista+analisa+a+culpabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+v%C3%ADtima+em+casos+de+estupro>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas 2022: Policy brief - Evidências para políticas públicas: Dados sobre Estupro no Brasil**. n. 22., mar. 2023. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

LARANJEIRA, R. *et al* (Org.). **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD)**. São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD) – UNIFESP, 2014.

LIMA, Adriano Gouveia; PEREIRA, Sara Rúbia Reis Vidal. O bem jurídico nos crimes sexuais e a proteção à dignidade da pessoa humana. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 19, nº 997. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10526/o-bem-juridico-crimes-sexuais-protecao-dignidade-pessoa-humana>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

LUCAS, Ana Cláudia. Sobre a absolvição de motorista por crime de estupro de vulnerável: para a compreensão do contexto. 2019. Disponível em: <http://profeanaclaudialucas.blogspot.com/2019/08/sobre-absolvicao-de-motorista-por-crime.html>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

MACKINNON, Catharine A. "Rape Redefined". **Harvard Law & Policy Review**, vol. 10, n. 2, p. 431-478, jun. 2016. Disponível em: [https://harvardlpr.com/wp-content/uploads/sites/20/2016/06/10.2\\_6\\_MacKinnon.pdf](https://harvardlpr.com/wp-content/uploads/sites/20/2016/06/10.2_6_MacKinnon.pdf). Acesso em: 20 de abr. 2023.

MACKINNON, Catharine A. **Butterfly politics**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2017.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1987.

MACKINNON, Catharine A. **Women's Lives, Men's Laws**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2007.

MARCONDES, Pâmela de Sousa *et al*. Análise do machismo estrutural na legislação e jurisprudência brasileira, e a revitimização da mulher, a partir do caso Mariana Ferrer. **Revista Eletrônica da Escola Superior da Advocacia de Rondônia: Destemidos pioneiros, Rondônia**, v. 5, n. 5, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://esa.oab-ro.org.br/revista/edicao-atual>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial** (arts. 213 a 359-h) – vol. 3. São Paulo: Método, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Forense/ Método, 2019.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. Dignidade e livre orientação sexual: mulheres brasileiras em foco. **Revista Levs**, n. 16, p. 86-98, nov. 2015. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/5592>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

MENDES, Jacqueline Thaoana. Do estupro de vulnerável: aspectos polêmicos. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5921>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

MENDES, Mariane Porto; SILVEIRA, Ingrid Brião Veiga da. Estupro de vulnerável consentido: diversas visões acerca da absolvição embasada no consentimento da

vítima. **Revista da Jornada da Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega**, Bagé, v. 14, n. 14, p. 413-429, nov. 2017. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/rcjgpg/article/view/756>. Acesso em: 19 de abr. 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. E o fantasma do elemento normativo “mulher honesta” ainda assombra nosso direito. *Observatório da Justiça Militar*, 2022. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/11/05/e-o-fantasma-do-elemento-normativo-mulher-honesta-ainda-assombra-nosso-direito#:~:text=Honesta%2C%20quando%20do%20in%C3%ADcio%20da,dec%C3%A2ncia%20exigido%20pelos%20bons%20costumes>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEIXOTO, A. F.; NOBRE, B. P. R. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 227–239, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7203>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PIOVESAN, FLÁVIA. Trocadilho Infame. **Estudos Feministas**, vol. 6, n. 2, p. 471– 473, 1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43904071>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, Volume II*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANTOS, Dallira Beatriz Silva. O estupro de vulnerável contra a mulher com resistência reduzida por entorpecentes ou bebida alcoólica e a sobrevitimização: o advento da lei nº 14.245/2. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Taguatinga, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16419>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Taís Flávia Ferreira Costa da. *A Dignidade Sexual Como Bem Jurídico Penalmente Tutelado*. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Rev. Bras. Cresc. e Desenv. Hum.** p. 185-188. 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001). Acesso em: 20 de abr. 2023.

TJRS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime nº 70080574668**. Apelante: F.B.M. Apelado: Ministério Público. Relatora Desembargadora Cristina Pereira Gonzales. Porto Alegre, 17 jun. 2019.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 130, p. 1-17, mai. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5993306>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Nossa Senhora de Nazaré, por ter iluminado e abençoado todos os meus anos de estudo. Aos meus pais, Theo e Danielle, por toda ajuda que muito contribuiu para a realização deste trabalho. À minha irmã e paraninfa Luiza, que esteve ao meu lado durante toda a minha vida, me dando motivos para continuar. Ao professor Eduardo, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com tanta dedicação e paciência. Aos meus melhores amigos, Giulia, Mario e Victoria, por sempre estarem do meu lado me amando, apoiando e fazendo meus dias mais felizes durante tantos anos. E à Mirna e ao Abner, por serem pessoas tão cruciais e especiais nesses seis meses, sempre me acalmando e acreditando na minha capacidade.